

das freguezias d'Aldea do Louto e de
n.º 5064 Aldea do Mato do concelho da Covilhã

2.º Off.º Sr. Sr.º = O processo relativo a annexação das
freguezias de Aldea do Louto, e da aldea do mato ao con-
celho de Belmonte não está devidamente preparado para ser
presente á conferencia dos fiscaes superiores da barra e Fazenda.

As representações das juntas de parochias, e
dos eleitores, o e quaes formam parte d'este processo tem por
fim principal pedir a criação de uma comarca em Belmonte,
e dada ella é que pedem a desannexação da comarca da covi-
lhã.

Accresce que por parte dos interessados umas
vezes pedem para retirar as suas assignaturas, outras confir-
mam o que primeiro requereram, o que demonstra a impos-
sibilidade de formar juizo seguro sobre o que se pretende de-
finitivamente.

O processo não está revestido das formalidades
legaes, preparatorias e indispensaveis para ser apreciado,
e por isso o devolve ao ministerio do Reino para que se
di' cumprimento aos requerentes de que dessem de novo for-
mular seu pedido, quando o julgarem conveniente pela
forma prescripta no decreto de 15 d'abril de 1868.

Dens Guard. a Mr. Procuradoria Geral da
barra e Fazenda 24 de dezembro de 1872 = Off.º Sr. Sr.º
Ministrio e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino = Se-
queira, Pinto.

Officio do ministerio do Reino de 12
de novembro de 1872, acerca do requeri-
mento de Joaquim Antonio Jacin-
tho, facultativo da partido da cama-
ra de Thomar, em que se queira das

ordens que lhe transmitiu o administrador
do mesmo concelho.

89
8.
Ilmo. Sr. Dr. Ins. - O administrador do concelho de Thomar
mandou intimar o facultativo do partido municipal Joaquim An-
tonio Jacintho para comparecer na casa da administração nos
dias 14 e 30 do mez de julho do corrente anno, para fazer a vacci-
nação recommendada pelo decreto de 3 de dezembro de 1868, com a
comminação de no caso de faltar ser autuado como desobediente
aos mandados da auctoridade publica.

Obedeceu como devia, o facultativo, mas julgan-
do-se aggravado pelo facto de o obrigarem a vaccinar todas as
pessoas que se apresentassem na administração por convite
da auctoridade administrativa, recorre ao governo para que
cesse o abuso, que suppõe haver, em ser intimado para pres-
tar serviço gratuito a pessoas abastadas, quando pela sua
nominação para facultativo do partido municipal somente
lhe foi imposta a condição de exercer a sua profissão gra-
tuitamente em beneficio dos expostos e dos pobres.

O administrador do concelho e o respectivo
governador civil entendem, que os facultativos dos partidos
camararios têm o encargo de vaccinarem todos os indivi-
duos que se apresentarem na casa official destinada para
este fim nos dias designadas pelo auctoridade, ou elles se-
jam pobres, ou possuam meios de fortuna, fundando-se
em que o decreto de 3 de dezembro de 1868 e a portaria de 23 de
fevereiro lheo concedeu legal jurisdicção para o determinar.

A repartição de saúde publica recebeu a
sua primeira e mais regular organização em 3 de ja-
neiro de 1837 e a lei d'esta data revogada em 18 de setem-
bro de 1844 tornou em breve a vigorar porque os aconte-
cimentos politicos que succederam em 1846 annullaram
as disposições de 18 de setembro de 1844 e de 26 de novem-
bro de 1845.

Em

Em 3 de dezembro de 1868 um decreto publicando em virtude da autorização parlamentar de 9 de setembro do mesmo anno, revogou as disposições de 3 de janeiro de 1837, organisando o serviço superior de saúde, e dos districtos, concelhos e parochias; o art. 17 d'este acto official conferiu ao administrador do concelho a superintendencia de tudo que disser respeito a' saúde publica, e em especial lhe impoz a obrigação de promover a prorrogação da vaccina que devera ser feita pelos facultativos do partido do concelho.

Em 1870 expedio-se com data de 23 de fevereiro pelo ministerio do Reino, uma portaria aos governadores civis para que o serviço da vaccinação e revaccinação seja feito com a maxima regularidade, marcando-se para elle em annuncios publicos dias e horas marcadas em todas as semanas, convidando nas povoações, onde não haja medecos ou cirurgiões das camaras outros quaes quer facultativos ali existentes para que prestem esse serviço, e qual será tido muito em conta pelo governo.

Das disposições que diro referidas e' evidente que os facultativos não podem recusarem-se a vacinar todas as pessoas que por convite do administrador comparecerem na administração no dia designado para serem vaccinadas, mas quando estas não forem pobres ou expostas, são obrigadas a pagar o serviço clinico, como acontece com os demais actos relativos ao exercicio da profissão medica, por isso que o decreto de 3 de dezembro de 1868, e portaria de 23 de fevereiro de 1870 não declararam gratuito o serviço da vaccinação e revaccinação.

Temos ainda a considerar a posição especial do reclamante, que procedendo concurso accitou o partido camarario com a clausula de serviço gratuito somente para os expostos e pobres, entre a camara e o facultativo de partido firmou-se um contracto, firando-se os direitos e obrigações reciprocas, contracto

90
legal para legitimidade das partes, e seu objecto, pelo que
não pode ser revogado senão por mútuo consenso dos contra-
hentes.

E no ponto sujeito será alteração do contra-
cto obrigar a vaccinar e revaccinar pessoas que tenham mei-
os para remunerar esse serviço.

Não desconheço que os facultativos têm o-
brigações de em caso urgente prestarem o auxilio da sua
profissão sob a penalidade do art: 365 do código adminis-
trativo; que são obrigados ao serviço dos corpos de delicto e
de redificação d'óbitos, e a prestar às camaras municipales
e aos magistrados administrativos o seu voto, e conselho
nos assumptos de serviço publico, e da sua especialidade;
porque estes actos nascem parte da necessidade de prom-
pto auxilio á causa da humanidade, parte do encargo,
que naturalmente recae sobre individuos os unicos habi-
litados pelos seus conhecimentos peculiares para desem-
penho d'estas commissoes especiais, e aos quaes se não pó-
dem eximir no silencio da sua nomeação a tal respeito.

Alargar a somma de encargos, e prescre-
ver, que elles sejam prestados gratuitamente, pode ser util,
mas em meu entender é um acto illegal, e que o governo não
deve tolerar.

É a vaccina considerada como uma feliz
descoberta da sciencia, não só porque obsta ao progresso da mo-
lestia variolosa, mas porque previne os estragos das epidemi-
as; o que convém fazer é facilitar a vaccinação como já
o governo determinou em 23 de fevereiro de 1870; mas de-
nem as autoridades administrativas serem precedentes
em relação aos facultativos de partidos, não lhes exigindo
serviço gratuito além d'aquelle, a qui são obrigados.

Não é meu intento fazer recahir a me-
nor responsabilidade sobre as autoridades que intervie-
ram n'este incidente, interpretaram as disposições que re-
gulam o serviço de vaccina por maneira differente, da
que

que considero mais curial e conveniente, e assim lhes deram execução; conhecida porém, que é justa a reclamação do facultativo Joaquim Antonio, não deve defer-se o governo em providenciar de modo, que ella seja attendida.

Pelo que fica expellido não considero o reclamante obrigado a vacinar e revaccinar gratuitamente todas as pessoas que por consite da auctoridade local compareçam na casa official destinada para esse fim, mas somente os expostos e pobres em harmonia com o provimento do lugar de facultativo do partido municipal.

E' porém conveniente que o governo central expica as ordens, que julgar necessarias aos governadores civis, a fim de que nos futuros provimentos de medicos e cirurgiões de partido dos municipios se insira a obrigação de vacinar sem distincção de ricos ou pobres, e com relação aos reclamantes e aos demais em iguaes circumstancias as camaras municipales cheguem a um accordo gratificando-lhes o augmento de serviço que ora é exigido.

Deste modo se providencera para um ponto tão importante da saúde publica, evitando ao mesmo tempo inconveniente de obrigar os facultativos a serviço extraordinario, cujo desempenho não encontro classificado como gratuito em documento algum official.

E' este o meu parecer e igualmente a opinião do conselheiro Sizaes e Vasconcellos, da qual se separaram os conselheiros Procurador Geral do Orçã e Fazenda - Visconde de Camarate, Visconde de Alges, e Couto Monteiro, constituindo maioria, e pelos fundamentos seguintes = segue o voto em separado registado no L. competente a fm -

Deus Guarde a Sr. Procuradoria Geral do Orçã e Fazenda 30 de Dezembro de 1872 = Aff. mo S. S. do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino = Segue o Ponto =